



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 165/2006

Sessão: 36ª Sessão Ordinária de 23 de Março de 2006

Processo Nº: 1/1517/2004

Auto de Infração Nº: 1/200403416

Recorrente: ODILON CÂNDIDO NETO

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 269 e 874 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no art.878, III, "g" do mesmo diploma legal. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO:

O auto de infração denuncia o fato de a empresa não ter escriturado no Livro Registro de Entradas e nem na contabilidade as notas fiscais 396896, 151855, 151856, 11912, 128012, 18194, 18195, 400777, 403094 e 1340 no valor de R\$ 66.607,89.

O fiscal autuante indica como dispositivo legal infringido o Art. 269 do Dec.24.569/97 com sanção prevista no artigo 878, III, "g" do mesmo decreto.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Despacho 2004.05352, Termos de Intimação 2004.04203 e 2004.05406, cópias do AR, consultas das notas fiscais

de entradas registradas no sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA.

Para efeito de cálculo da multa o fiscal considerou como parâmetro o ICMS antecipado/substituição tributária recolhida quando da passagem nos postos fiscais de divisa deste Estado.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal confirmando a FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E NA CONTABILIDADE DA EMPRESA.

Irresignado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário alegando, basicamente as mesmas razões expostas na defesa a seguir enumeradas:

- Afirma que não recebeu o conteúdo da decisão proferida em primeira instância, conforme disciplina o art.46, § 8º do Dec.25.468/99;
- No mérito declara não haver provas documentais de que o recorrente tenha adquirido as mercadorias listadas nas notas fiscais mencionadas na peça primeira;
- Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do presente auto de infração.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer 450/2005 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário, aos 19 dias do mês de outubro de 2005, resolveu converter o curso do processo em diligência para solicitar ao arquivo geral as notas fiscais que fundamentaram o presente processo, como também requestar dos fornecedores documentos que comprovem a efetivação das compras pelo sujeito passivo.

A perícia informou que somente parte dos fornecedores enviou documentos comprobatórios da efetiva aquisição de mercadorias pelo sujeito passivo.

A empresa manifesta-se contrária a perícia alegando que as cópias dos livros de saídas dos fornecedores e das notas fiscais não são hábeis para comprovar a real aquisição das mercadorias por parte da recorrente, faltando documentos complementares para a comprovação do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - 396896, 151855, 151856, 11912, 128012, 18194, 18195, 400777,403094 e 1340 - NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E NA CONTABILIDADE DA EMPRESA.

Na abertura das discussões do processo a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes apresentou opinião de que o ato administrativo seria nulo em virtude de ter sido autorizado por procedimento administrativo na modalidade de DESPACHO, impróprio para aquele tipo de ação fiscal.

O Procurador apresentou entendimento “quanto à irrelevância do “nome juris” para qualificar o ato administrativo ou o instituto jurídico: o que efetivamente importa para qualificação de ato jurídico é seu conteúdo, a autoridade ou órgão designante, o destinatário etc., ou seja, a natureza jurídica do ato realizado/emitido. Por ter sido designado como DESPACHO o ato não é nulo, é anulável, dependendo de outros elementos que o compõem”.

Quanto à questão da preliminar argüida de cerceamento de direito de defesa observamos que a intimação foi feita de acordo com o comando do art.46, § 8º do Dec.25.468/99, não restando nenhum prejuízo ao contribuinte para preparar seu recurso.

Quanto ao núcleo da questão, cumpre esclarecer que o Sistema COMETA foi criado com o objetivo de controlar as entradas e saídas de mercadorias no Estado. E, no caso que se discute o agente fiscal ao apontar a infração à legislação do ICMS apresentou tão somente relação das notas fiscais registradas no COMETA, **não sendo elemento suficiente de prova, consoantes reiteradas decisões dessa câmara.**

No processo administrativo o que se busca é a verdade material, ou seja, a verdade real dos fatos ocorridos, mesmo que sejam desfavoráveis ao fisco, em face dos princípios constitucionais aplicáveis a Administração Pública (CF/88; art.37).

No presente caso, as notas fiscais de nº. 396896, 11912, 18194, 18195,400777 e 403094 não foram apresentadas pelo agente do fisco e tampouco pela perícia que não conseguiu juntar aos autos qualquer outro elemento de prova de aquisição das mercadorias pelo recorrente.

Por conseguinte, devem ser excluídas da imputação as mencionadas notas fiscais.

Em relação às demais notas fiscais que serviram de base a presente autuação, estas foram aceitas pela autoridade julgadora, pois, confirmadas pelos fornecedores por meio de suas escriturações nos Livros Registro de Saídas, comprovantes de entregas das mercadorias e pagamentos das duplicatas através de cópia de extrato, confirmaram as aquisições das mercadorias pelo recorrente.

A recorrente ao manifesta-se contrária à perícia alegando que as cópias dos livros de saídas dos fornecedores e das notas fiscais não são hábeis para comprovar a real aquisição das mercadorias pelo autuado, faltando documentos complementares para a comprovação do feito fiscal não oferece aos autos comprovação qualquer de que não adquiriu as mercadorias através das notas fiscais aludidas.

No que se refere à sanção aplicada, conforme entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado manifestado nos autos, a referência a ser utilizada para sua apuração é o valor do imposto destacado no documento fiscal, consoante previsão específica no Art.878, III, "g" que pronuncia "deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: **multa equivalente a uma vez o valor do imposto**".

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, para dar-lhe parcial provimento no sentido de modificar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância Monocrática, rejeitando a nulidade argüida pela Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes e julgan do **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Notas fiscais que serviram de base para o cálculo da multa

151855 valor contábil R\$ 7.199,99 ICMS destacado R\$ 822,86
151856 valor contábil R\$ 2.400,00 ICMS destacado R\$ 274,29
1340 valor contábil R\$ 2.800,00 ICMS destacado R\$ 336,00
128012 valor contábil R\$ 9.000,00 ICMS destacado R\$ 630,00

MULTA: 2.063,15

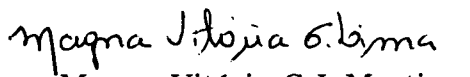
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente ODILON CÂNDIDO NETO e recorrido Célula de Julgamento de 1ª instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, rejeitando, por maioria de votos, a preliminar de nulidade suscitada pela câmara e, no mérito, também, por decisão unânime, modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Foi voto vencido, na apuração da preliminar, o da conselheira Dulcimeire Pereira Gomes que se manifestou favoravelmente a nulidade.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos **08** do mês de ~~ABRIL~~ **MAIO** de 2006.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

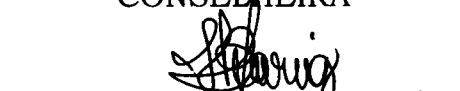

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Matteus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO